

Resposta à impugnação do senhor Luiz Mendes de Moraes Junior ao edital da **Seleção Pública nº 053/2018**.

Trata-se de impugnação interposta pelo senhor Luiz Mendes de Moraes Junior ao edital da Seleção Pública em epígrafe, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento e desenvolvimento de Software em *Machine Learning* (Aprendizado de Máquina) jurídico para prestação de serviços de aplicação de métodos de aprendizado computacional de máquina com o objetivo de usar seus potenciais no processo de reconhecimento de padrões nos processos jurídicos relativos a julgamentos de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF).

DO RELATÓRIO

O Impugnante enviou tempestivamente o pedido de impugnação requerendo reformulação do edital e sustenta que:

1. “A solicitação não se aplica a serviços de Machine Learning, pois a área jurídica é apenas um dataset (os dados que serão tratados). Para exemplificar, exigir atestado para a área jurídica a um serviço de desenvolvimento, é o mesmo que especificar que quer comprar uma caminhonete, mas que o atestado deve conter que a caminhonete já foi adquirida por uma área rural. Para se garantir que os algoritmos e sistemas contratados atendam aos datasets jurídicos, existem critérios de mercado apropriados. Onde se julga o sistema e suas especificações, não a origem dos dados que serão inseridos nele. Não se pode limitar um processo de contratação para aprendizado de máquina ou similar, baseando-se em datasets. Deve-se contratar e validar o software, os serviços e algoritmos utilizados”.
2. “O edital também trata de contagem de atestados como pontos de habilitação técnica, gostaríamos de esclarecimentos e que fosse reformulado o método de pontuação pra habilitação técnica. Pois sobre qual critério ou embasados em que modelo de pontuação utilizaram. Pois acreditamos que o modelo de habilitação técnica por pontuação não auxilia na avaliação das empresas, e

podem prejudicar empresas com melhores e maiores condições de atender e executar”.

3. “Gostaríamos de que o edital fosse mais claros em relação a licenças que possam ser usadas possivelmente, caso haja necessidade de uso de licenças comerciais ou não, pois o edital trata em vários pontos no desenvolvimento da solução sobre licenças, em locais onde não serão utilizados licenças, ou onde existem soluções open source ou em outro formato que não seja licença. Como Hadoop ou Spark e suas coleções de algoritmos”.
4. “Sobre a cláusula que trata de transferência de licença e informa que não poderá a empresa utilizar nada do módulo em outros projetos, acredito que deva ser melhor especificada para que não tenha caráter abusivo. Ou caixa uma interpretação equivocada”.

DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, vale registrar que a Impugnante enviou seu pleito tempestivamente, haja vista o prazo de impugnação ser de até dois dias antes da data fixada para abertura da sessão pública da Seleção Pública, estabelecido no item 15.8 do edital.

Quanto às alegações explicitadas com o intuito de ver seu pedido de revisão do edital atendido, já não se afiguram procedentes conforme análise da Comissão de Seleção, com auxílio da unidade requisitante/técnica deste objeto. Seguem os fundamentos para cada um dos pontos elencados:

1. No que tange à alegação de restrição de competitividade pelo edital requisitar solução na área jurídica, verifica-se que a mesma não merece prosperar, uma vez que, o edital permite que qualquer empresa, brasileira ou estrangeira, que tenha experiência prévia em *datasets* jurídicos nacionais, públicos ou privados, participem. Cabe ressaltar que o presente edital visa atender o escopo de o projeto de pesquisa “Pesquisa & Desenvolvimento de aprendizado de máquina (*machine learning*) sobre dados judiciais das repercussões gerais do Supremo Tribunal Federal – STF”, para o qual a contratação de empresa com experiência em processamento de *machine learning* em dados jurídicos foi identificada como essencial para que seja possível realizar a parte de desenvolvimento em apenas 10 (dez) meses.

Ademais, o plano de trabalho definido entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Universidade de Brasília (UnB) para a execução deste projeto contém os termos de execução previamente definidos e contempla a necessidade de contratação de empresas especializadas em *machine learning* jurídico.

2. Em razão da essencialidade do objeto e de sua relevância, entende-se que a quantidade de projetos em que a empresa tenha participado reflete diretamente na capacidade de cumprimento das exigências dispostas neste edital, vez que maior número de projetos atestados é significativo para demonstrar a entrega bem-sucedida de projetos anteriores compatíveis com o objeto. Sendo assim, uma parte da pontuação da proposta técnica é direcionada ao maior número de atestados, conforme disposto no item 5.2, alínea “a” do termo de referência. A empresa que comprovar que realizou mais projetos de *machine learning* jurídico, terá maior pontuação, até o limite de 20 (vinte) pontos. O atestado que não atender aos requisitos exigidos em sua totalidade não obterá pontuação neste critério de julgamento. Cabe destacar que a quantidade de atestados não é o único critério utilizado para avaliar tecnicamente as empresas o que possibilita que as empresas participantes, mediante apresentação de comprovação exigida em edital, pontuem nos outros critérios e que a equipe técnica tenha outros fundamentos para avaliá-las.
3. O edital é a norma do certame e foi redigido de forma clara e precisa para a contratação de empresa que preste serviços que atendam às necessidades do projeto. Não são possíveis esclarecimentos à consulta genérica, cabendo a consulta ao Edital e seus respectivos termo de referência e anexos.
4. O item 11.1.3 do edital é claro ao exigir como obrigação da contratada que garanta “que não será vendido, compartilhado e/ou distribuído, para terceiros, em qualquer formato o produto final objeto deste Edital, ou qualquer outro Software decorrente de desenvolvimento especificado pelo Termo de Referência”.

DA DECISÃO

Ante as informações aqui prestadas, tendo demonstrado a inconsistência dos argumentos apresentados pelo Impugnante com o fio de alterar as condições do edital da Seleção Pública nº 053/2018, julgo não procedente o pedido de impugnação, mas tão somente por se tratar de pedido de esclarecimento ao edital.

Brasília, 20 de Julho de 2018.

COMISSÃO DE SELEÇÃO

